



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 2007, que "*Acrescenta dispositivo ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir o exame de detecção de câncer de mama, útero ou próstata nas hipóteses em que o empregado poderá se afastar do serviço sem prejuízo do salário*".

AUTOR: Senado Federal

RELATORA: Deputada Soraya Santos

**APENSOS: PL 1.131/2011, PL 2.015/2011, PL 1.976/2011,
PL 2.012/2011, PL 1.038/2003, PL 2.452/2003,
PL 3.768/2004, PL 3.327/2012, PL 3.704/2012,
PL 7.148/2014, PL 7467/2017 PL 1.369/2007,
PL 2.610/2007, PL 3.738/2012, PL 3.007/2015,
PL 3.799/2008, PL 4.674/2009, PL 6.203/2009,
PL 3.011/2011, PL 3.572/2012, PL 7555/2017
PL 3.522/2015, PL 3.594/2015, PL 4.111/2015,
PL 4.125/2015, PL 3.662/2012, PL 69/2007,
PL 1.006/2007, PL 1.784/2015, PL 2.011/2015,
PL 1.196/2007, PL 4.934/2009, PL 5.452/2013,
PL 1.566/2007, PL 3.248/2008, PL 4.919/2009,
PL 4.416/2008, PL 4.679/2009, PL 5.244/2009,
PL 3.895/2015, PL 5.105/2016, PL 7.347/2010,
PL 8.112/2011, PL 4.255/2012, PL 7.233/2014,
PL 284/2015, PL 5.258/2016, PL 1.140/2011,
PL 3.129/2012, PL 5.269/2013, PL 2.837/2015,**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PL 7427/2017 PL 5.946/2013, PL 8.224/2014,
PL 6.935/2013, PL 7.510/2014, PL 1.725/2015,
PL 3.823/2015, PL 2.540/2015, PL 3.739/2012,
PL 6.828/2013, PL 4.648/2016, PL 4.687/2016,
PL 5.177/2016, PL 5966/2016 PL 3.289/2015
e PL 4.622/2016.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.830, de 2007, oriundo do Senado Federal, objetiva acrescentar dispositivo ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir o exame anual de detecção de câncer de mama, útero ou próstata nas hipóteses em que o empregado poderá se afastar do serviço sem prejuízo do salário.

Encontram-se pensados à proposição principal outros 67 (sessenta e sete) projetos de lei versando sobre várias hipóteses de afastamento do serviço sem prejuízo do salário do empregado, quais sejam:

1) Projeto de Lei nº 1.131, de 2011, de autoria da ilustre Dep. ELAINE ROLIM, que confere direito de afastamento por um dia, a cada ano, para realização de exame de detecção de câncer de mama ou do colo de útero, às servidoras públicas, às empregadas da iniciativa privada e às empregadas domésticas, a partir dos 30 (trinta) anos de idade e apenas após o período experimental de trabalho, exigindo ainda que a realização dos exames seja comunicada aos empregadores com 30 (trinta) dias de antecedência, assim como apresentar a estes o comprovante de realização dos exames e seus respectivos resultados;

2) Projeto de Lei nº 2.015, de 2011, de autoria do ilustre Dep. NELSON BORNIER, que confere direito de afastamento por um dia, a cada ano, para realização de exame de detecção de câncer de mama ou do colo de útero, às servidoras públicas, às empregadas da iniciativa privada e às empregadas domésticas, a partir dos 30 (trinta) anos de idade e apenas após o período experimental de trabalho, dispensada desta última condição as servidoras públicas;

3) Projeto de Lei nº 1.976, de 2011, de autoria da ilustre Dep. ERIKA KOKAY, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por dois dias, em cada doze meses de trabalho, para realização de exames preventivos de saúde;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

4) Projeto de Lei do Senado nº 2.012, de 2011, oriundo do Senado Federal, estabelecendo que, nas empresas com mais de 15 (quinze) empregados, o empregado, poderá ausentar-se do serviço, por até 10 (dez) horas semanais, desde que: (a) compensadas, em comum acordo com o empregador, não podendo a compensação exceder a 2 (duas) horas diárias além da duração normal do trabalho, descontando-se do salário as horas não trabalhadas que não tenham sido compensadas no mesmo mês; e (b) ele seja responsável legal por pessoa com deficiência física, sensorial ou mental, ou por pessoa acometida por doença que exija atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada ou na própria residência, em que sua atenção permanente seja indispensável, a critério médico, e quando o horário do tratamento coincida com o horário de trabalho, comprovado por laudo médico, contendo o tipo e o grau da deficiência ou o nome da doença, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), que requeiram tratamento continuado, e o tempo diário que o responsável precisará ficar afastado da empresa;

5) Projeto de Lei nº 1.038, de 2003, de autoria do ilustre Dep. RICARDO IZAR, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário no turno da jornada diária em que tiver de acompanhar terapias e tratamentos médicos de filho portador de deficiência física, desde que parecer técnico ou laudo médico específico, emitido por profissional da rede hospitalar pública, comprove a necessidade de assistência continuada para o portador da deficiência, admitindo, ainda que os pais poderão acordar sobre qual dos dois ficará com a obrigatoriedade de acompanhar o filho portador de deficiência, admitida a alternância, se for o caso, mas não a acumulação do direito de faltar ao trabalho no mesmo turno, ainda que os empregadores sejam diversos;

6) Projeto de Lei nº 2.452, de 2003, de autoria do ilustre Dep. ROGÉRIO SILVA, estabelecendo duas novas hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (a) até seis vezes, no turno da jornada diária em que o pai comparecer a exames médicos pré-natais, mediante atestado emitido pelo profissional que prestou o atendimento a gestante; e (b) por um dia, a cada mês, para conduzir filho menor, de até um ano de idade, às consultas pediátricas de rotina, mediante atestado de comparecimento emitido pelo respectivo especialista;

7) Projeto de Lei nº 3.768, de 2004, de autoria do ilustre Dep. CELSO RUSSOMANNO, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por até sessenta dias, mediante atestado médico que comprove doença do cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, desde que indispensável à assistência direta do empregado e impossível o exercício simultâneo de suas atividades laborais, após o qual será considerado em licença não remunerada pelo prazo de até noventa dias;

8) Projeto de Lei nº 3.327, de 2012, de autoria do ilustre Dep. ASSIS MELO, estabelecendo que ao empregado poderá ser concedida, a cada período de 12 (doze) meses, em razão de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas: (a) licença por até 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, mantida a remuneração do trabalhador; e (b) após 60 dias, por mais 30 dias, sem remuneração. Acrescenta, ainda, que a licença somente será deferida se a assistência



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

direta do trabalhador for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício da função ou mediante compensação de horário, e que é vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença;

9) Projeto de Lei nº 3.704, de 2012, de autoria do ilustre Dep. ASSIS MELO, estabelecendo que será concedida licença remunerada ao empregado, de até 15 dias por ano, contínuos ou intercalados, para acompanhamento de idoso membro de sua família, consanguínea ou afim, em caso de internação hospitalar ou em tratamento que exija observação permanente, desde que a assistência direta do trabalhador seja indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do emprego ou mediante compensação de horário;

10) Projeto de Lei nº 7.148, de 2004, de autoria do ilustre Dep. RODRIGO MAIA, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 30 (trinta) dias consecutivos, a partir do diagnóstico de incapacidade grave adquirida por cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas ou sob sua responsabilidade e conste do seu assentamento funcional, devidamente comprovado por laudo pericial emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

11) Projeto de Lei nº 7.467, de 2017, de autoria do ilustre Dep. ANDRÉ FUFUCA, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 1 (um) dia ao ano para acompanhar ascendente com mais de 60 (sessenta) anos de idade em consultas médicas;

12) Projeto de Lei nº 1.369, de 2007, de autoria da ilustre Dep. LÍDICE DA MATA, estabelecendo duas novas hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário: (a) por até 3 (três) dias úteis, em caso de enfermidade de filho, biológico ou adotivo, de até 5 (cinco) anos de idade, que estiver necessitando de assistência direta e constante, conforme comprovação por meio de laudo médico; e (b) pelo período de tempo atestado em laudo médico, em caso de enfermidade infecto-contagiosa de filho, biológico ou adotivo, de até 5 (cinco) anos de idade;

13) Projeto de Lei nº 2.610, de 2007, de autoria do ilustre Dep. PEPE VARGAS, estabelecendo duas novas hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário: (a) por até seis vezes, no turno da jornada diária em que o pai comparecer a exames médicos pré-natais, mediante atestado emitido pelo profissional que prestou o atendimento à gestante; e (b) por um dia, a cada mês, para conduzir filho menor, de até um ano de idade, às consultas pediátricas de rotina, mediante atestado de comparecimento emitido pelo respectivo especialista;

14) Projeto de Lei nº 3.738, de 2012, de autoria do ilustre Dep. MANOEL JUNIOR, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia para acompanhar o filho, menor de doze anos de idade, a consulta médica ou realização de exames médicos ou, por até trinta dias, se houver necessidade de internação hospitalar, devidamente comprovada por atestado médico;

15) Projeto de Lei nº 3.007, de 2015, oriundo da prestigiada Comissão de Legislação Participativa, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que acompanhar filho menor de sete



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

anos de idade, em situação de internação hospitalar;

16) Projeto de Lei nº 3.799, de 2008, de autoria do ilustre Dep. VALDIR COLATTO, estabelecendo três novas hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário: (a) por cinco dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (b) por até cinco dias, consecutivos ou não, por motivo de internação hospitalar de cônjuge ou companheiro, de ascendentes e de descendentes, desde que comprovada a dependência econômica; (c) por um dia para obtenção de segunda via de documentos extraviados ou continuação da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

17) Projeto de Lei nº 4.674, de 2009, de autoria do ilustre Dep. CARLOS BEZERRA, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por até cinco dias por ano para acompanhar pessoa sob sua responsabilidade, menor de quatorze anos de idade ou incapaz, a consultas médicas;

18) Projeto de Lei nº 6.203, de 2009, de autoria do ilustre Dep. FERNANDO COELHO FILHO, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, para acompanhar filho, tutelado ou qualquer outra pessoa que esteja sob sua responsabilidade legal em consulta médica ou internamento, mediante apresentação de laudo médico circunstanciado que ateste a necessidade de assistência direta do empregado em horário incompatível com o seu horário de trabalho;

19) Projeto de Lei nº 3.011, de 2011, de autoria do ilustre Dep. AGUINALDO RIBEIRO, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por motivo de doença grave ou internação hospitalar de filho menor de idade ou dependente econômico de quem o empregado tenha a guarda judicial, durante o período necessário, mediante atestado médico, se a assistência direta do empregado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício da atividade profissional ou mediante compensação de horário, restringindo o afastamento a apenas um dos responsáveis legais pelo menor;

20) Projeto de Lei nº 3.572, de 2012, de autoria da ilustre Dep. ALINE CORRÊA, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por até cinco dias, para acompanhar filho menor de idade portador de doença infectocontagiosa, mediante apresentação de atestado médico;

21) Projeto de Lei nº 7.555, de 2017, de autoria do ilustre Dep. VENEZIANO VITAL DO RÊGO, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, pelo tempo que se fizer necessário, para acompanhar dependente com patologia grave ou hospitalizado;

22) Projeto de Lei nº 3.522, de 2015, de autoria do ilustre Dep. FÁBIO FARIA, estabelecendo que é facultado ao empregado a cessão, sem ônus, do período de férias ainda não convertido em abono pecuniário, a outro empregado, que exerça funções análogas no mesmo setor do estabelecimento, para que esse possa acompanhar cônjuge, companheiro e filhos menores de 18 (dezoito) anos ou com deficiência em tratamento de saúde, desde que requerido até cinco dias úteis antes do início do seu gozo, acompanhado do termo de cessão, firmado pelo empregado cedente, e de laudo médico atestando a doença, as condições de tratamento e a indispensabilidade da presença do empregado beneficiário do período cedido, cuja duração a proposta exclui da contagem de dias de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

licença remunerada que gera a perda do direito às férias, quando excedente a 30 (trinta) dias no curso do período aquisitivo correspondente;

23) Projeto de Lei nº 3.594, de 2015, de autoria do ilustre Dep. JERÔNIMO GOERGEN, estabelecendo o direito do empregado ao gozo antecipado de suas férias quando ele próprio, seu cônjuge, seu filho ou seu dependente legal for acometido de doença grave, devidamente atestada por médico, admitindo-se nova antecipação de férias somente após o cumprimento do período aquisitivo de doze meses de vigência do contrato de trabalho, acrescido do saldo restante para complementação do período aquisitivo das férias anteriormente antecipadas;

24) Projeto de Lei nº 4.111, de 2015, de autoria do ilustre Dep. JOÃO ARRUDA, estabelecendo que, tendo sido autorizada por acordo ou convenção coletiva, é facultada ao empregado a doação, desde que anônima e sem qualquer contrapartida, de até um terço do período de férias, quando ainda não convertido em abono pecuniário, a outro empregado da mesma empresa, que tenha assumido os cuidados de filho, com idade inferior a dezoito anos, portador de deficiência ou doença grave ou vítima de acidente;

25) Projeto de Lei nº 4.125, de 2015, de autoria do ilustre Dep. FELIPE BORNIER, estabelecendo que o empregado poderá optar por renunciar ao seu período de férias em benefício de outro empregado da mesma empresa, cujo filho menor de 21 anos esteja com doenças consideradas graves pela legislação brasileira;

26) Projeto de Lei nº 3.662, de 2012, oriundo do Senado Federal, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até 8 (oito) horas, consecutivas ou não, a cada período de 30 (trinta) dias, quando comprovadamente for submeter-se a provas de concursos públicos;

27) Projeto de Lei nº 69, de 2007, de autoria do ilustre Dep. FELIPE BORNIER, estabelecendo: (a) que o servidor público federal doador de sangue terá creditado 1 (um) dia em sua licença para capacitação por 4 (quatro) doações de sangue comprovadas; (b) que o empregado doador de sangue terá creditado 1 (um) dia em suas férias proporcionais por 4 (quatro) doações de sangue comprovadas; (c) que o desempregado doador de sangue terá creditado 3 (três) pontos de bonificação, quando prestarem qualquer concurso público na esfera federal, por 4 (quatro) doações de sangue comprovadas; a proposta exige que tais doações de sangue sejam feitas a hemocentros públicos devidamente creditados;

28) Projeto de Lei nº 1.006, de 2007, de autoria da ilustre Dep. MANUELA D'ÁVILA, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 1 (um) dia de trabalho, a cada doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

29) Projeto de Lei nº 1.784, de 2015, de autoria do ilustre Dep. DIEGO ANDRADE, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 1 (um) dia, no dia da doação voluntária de sangue devidamente comprovada, limitada a 4 (quatro) doações não-consecutivas, em cada 12 (doze) meses de trabalho, acrescendo-se as férias de um dia para cada dia de doação voluntária de sangue devidamente comprovada que se der durante o gozo delas;

30) Projeto de Lei nº 2.011, de 2015, de autoria do ilustre Dep. GILBERTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

NASCIMENTO, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada, sendo por dois dias caso o sangue seja do tipo O;

31) Projeto de Lei nº 1.196, de 2007, de autoria do ilustre Dep. ANTONIO BULHÕES, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por até 2 dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo, devidamente comprovada;

32) Projeto de Lei nº 4.934, de 2009, de autoria do ilustre Dep. BETO ALBUQUERQUE, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea;

33) Projeto de Lei nº 5.452, de 2013, de autoria do ilustre Dep. ELI CORREA FILHO, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, pelo tempo que se fizer necessário, quando, nas hipóteses de doação de medula óssea;

34) Projeto de Lei nº 1.566, de 2007, de autoria do ilustre Dep. VIC PIRES FRANCO, estabelecendo: (a) que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até seis dias, a cada doze meses de trabalho, em casos de doação voluntária de sangue devidamente comprovada, respeitado o intervalo mínimo de sessenta dias entre uma doação e outra; e (b) que o servidor poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, até seis dias, a cada doze meses de trabalho, em casos de doação voluntária de sangue devidamente comprovada, respeitado o intervalo mínimo de sessenta dias entre uma doação e outra;

35) Projeto de Lei nº 3.248, de 2008, de autoria do ilustre Dep. VITAL DO RÉGO FILHO, estabelecendo que é garantido ao doador de sangue: (a) recebimento de alimento antes da doação, quando este estiver aguardando o procedimento em jejum prolongado; (b) recebimento de alimento após a coleta de sangue; (c) hidratação oral adequada; a proposta acrescenta, ainda, que o recebimento de alimento após a coleta de sangue deve assegurar a recuperação da volemia e restabelecimento do balanço metabólico dos principais nutrientes perdidos durante a doação de sangue e que o candidato doador de sangue, considerado inapto para fins de doação, que esteja em jejum prolongado, também terá direito ao recebimento de alimento antes da doação;

36) Projeto de Lei nº 4.919, de 2009, de autoria do ilustre Dep. MANOEL JUNIOR, estabelecendo que os estabelecimentos públicos e privados que se dedicam à coleta de sangue para fins de processamento, estocagem, distribuição e transfusão de seus componentes e derivados, uma vez concluído o procedimento de doação de sangue, devem oferecer ao doador alimento balanceado em termos nutricionais, a ser definido em regulamento;

37) Projeto de Lei nº 4.416, de 2008, de autoria do ilustre Dep. DR. UBIALI, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, no caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada, por até 4 (quatro) dias por ano, desde que intercalados por intervalo não inferior a 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador do sexo masculino, e por até 3 (três) dias por ano, desde que intercalados por intervalo não inferior a 90 (noventa) dias, no caso de trabalhador do sexo feminino;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

38) Projeto de Lei nº 4.679, de 2009, de autoria da ilustre Dep. ANDREIA ZITO, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, a cada 3 (três) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue a instituições oficiais de saúde, devidamente comprovada;

39) Projeto de Lei nº 5.244, de 2009, de autoria do ilustre Dep. FERNANDO COELHO FILHO, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, Por dois dias, a cada doação, sendo no máximo 4 (quatro) doações a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

40) Projeto de Lei nº 3.895, de 2015, de autoria do ilustre Dep. RONEY NEMER, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, a cada 90 (noventa) dias se homem e 120 (cento e vinte) dias se mulher, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

41) Projeto de Lei nº 5.105, de 2016, de autoria do ilustre Dep. CARLOS HENRIQUE GAGUIM, estabelecendo: (a) que o período de férias será acrescido de 3 (três) dias caso o empregado comprove ter doado sangue em pelo menos 3 (três) ocasiões durante o período aquisitivo; e (b) que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nos dias da doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

42) Projeto de Lei nº 7.347, de 2010, de autoria da ilustre Dep. REBECCA GARCIA, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até 5 (cinco) dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

43) Projeto de Lei nº 8.112, de 2011, de autoria do ilustre Dep. DR. UBIALI, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário: (a) nos 9 (nove) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro, do pai, da mãe e de filho; e (b) nos 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de outros ascendentes, de irmão e de pessoa que viva sob sua dependência econômica, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social;

44) Projeto de Lei nº 4.255, de 2012, de autoria do ilustre Dep. GERALDO RESENDE, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por até 9 (nove) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, filho adotivo, irmão ou pessoa que, nos termos da legislação em vigor, viva sob sua dependência econômica;

45) Projeto de Lei nº 7.233, de 2014, de autoria do ilustre Dep. SÉRGIO BRITO, estabelecendo que, sem prejuízo do salário: (a) o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, por até 8 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social; e (b) poderá ser concedida licença de até 15 (quinze) dias por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, mediante comprovação por perícia médica oficial, quando essa assistência for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com a jornada de trabalho ou mediante compensação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

horário.

46) Projeto de Lei nº 284, de 2015, de autoria da ilustre Dep. CONCEIÇÃO SAMPAIO, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por até 5 (cinco) dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

47) Projeto de Lei nº 5.258, de 2016, de autoria do ilustre Dep. ALEXANDRE LEITE, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor de que tenha guarda ou tutela, irmãos ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social;

48) Projeto de Lei nº 1.140, de 2011, de autoria da ilustre Dep. MARINA SANTANNA, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para de inscrição ou atualização de dados, devidamente comprovadas, em Registros de Doadores Voluntários de Medula Óssea;

49) Projeto de Lei nº 3.129, de 2012, de autoria do ilustre Dep. MANDETTA, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 1 (um) dia, a cada doze meses de trabalho, para participar de trabalhos comunitários devidamente comprovados;

50) Projeto de Lei nº 5.269, de 2013, de autoria do ilustre Dep. PAULO FOLETTO, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, durante o período de convocação pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade para integrar representação nacional em treinamento ou competição esportiva no País ou no exterior;

51) Projeto de Lei nº 2.837, de 2015, de autoria do ilustre Dep. JHC, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 2 (dois) dias consecutivos ou não, a cada 12 (doze) meses, em caso trabalho voluntário prestado por no mínimo 40 horas na forma da Lei 9.608/1998, nos termos de Portaria do Ministério do Trabalho;

52) Projeto de Lei nº 7.427, de 2017, de autoria do ilustre Dep. AUREO, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de trabalho voluntário comprovado;

53) Projeto de Lei nº 5.946, de 2013, de autoria do ilustre Dep. ANTÔNIO ROBERTO, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, pelo período correspondente à metade da jornada diária, até duas vezes a cada semestre, para participar de reunião pedagógica convocada ou previamente acertada com a direção da escola de ensino fundamental de seus filhos ou de criança sob sua responsabilidade;

54) Projeto de Lei nº 8.224, de 2014, de autoria do ilustre Dep. ANTONIO BULHÕES, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 1 (um) dia a cada semestre para participar de reuniões pedagógicas na instituição de ensino básico de seus filhos ou de crianças sob sua guarda



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

55) Projeto de Lei nº 6.935, de 2013, de autoria do ilustre Dep. CESAR COLNAGO, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até 5 (cinco) dias consecutivos, na ocorrência de violência sexual, tentativa de estupro ou estupro sofrida pelo próprio empregado, ou por filho ou filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade;

56) Projeto de Lei nº 7.510, de 2014, de autoria do ilustre Dep. RAIMUNDO GOMES DE MATOS, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame para concurso público ou vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

57) Projeto de Lei nº 1.725, de 2015, de autoria do ilustre Dep. VICTOR MENDES, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário: (a) por até 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, e (b) por até 4 (três) dias, se homem, e 3 (três) dias, se mulher, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação de sangue devidamente comprovada;

58) Projeto de Lei nº 3.823, de 2015, de autoria do ilustre Dep. ULDURICO JUNIOR, estabelecendo que, para configurar motivo justificado ensejando o direito do empregado à remuneração de seu repouso semanal ainda que não haja cumprido integralmente a jornada de trabalho da correspondente semana, *"a doença deve ser comunicada por via telefônica ou por mensagem eletrônica ao empregador no primeiro dia útil após o afastamento, e comprovada mediante a apresentação de atestado médico original no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o restabelecimento do empregado"*.

59) Projeto de Lei nº 2.540, de 2015, oriundo do Senado Federal, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nos dias em que manifesta e evidente paralisação total do transporte público, desde que noticiada em meio de comunicação nacional, estadual ou municipal que ateste a indisponibilidade de transporte público no local da prestação dos serviços, inviabilizar o deslocamento do empregado para o seu local de trabalho, exceto quando o empregador disponibilizar meio de transporte alternativo que possibilite o deslocamento do empregado para o seu local de trabalho ou quando o empregado utilizar, habitualmente, meio de transporte particular para se deslocar ao seu local de trabalho;

60) Projeto de Lei nº 3.739, de 2012, de autoria do ilustre Dep. MARCON, estabelecendo que o empregado, com deficiência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, pelo tempo que se fizer necessário, para adquirir próteses ou equipamentos de acessibilidade ou para comparecer em locais especializados em serviços de reparo ou manutenção nos aparelhos ou prótese que utiliza, desde que comprove a aquisição, conserto ou reparo de manutenção até o 1º dia útil após sua ausência ao serviço, mediante apresentação de declaração do estabelecimento que procedeu ao atendimento, acompanhada da respectiva nota fiscal;

61) Projeto de Lei nº 6.828, de 2013, de autoria da ilustre Dep. IRACEMA PORTELLA, estabelecendo que a duração do trabalho dos empregados pais ou responsáveis por pessoa com deficiência que dependa de tratamento especial e permanente, comprovado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

mediante apresentação de laudo médico que defina o tipo e o grau da deficiência, não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada;

62) Projeto de Lei nº 4.648, de 2016, de autoria do ilustre Dep. VALMIR PRASCIDELLI, estabelecendo que o empregado que seja responsável legal por pessoa com deficiência tem direito à redução de até 25% (vinte e cinco por cento) da sua carga horária semanal, sem redução salarial ou compensação, quando a pessoa com deficiência demandar assistência direta e constante, conforme se aferir em laudo médico que especifique o nome da pessoa com deficiência e de seus responsáveis legais, a necessidade de redução da carga horária e a quem deve ser deferida, acrescentando ainda que a redução da carga horária pode ocorrer diariamente ou em períodos específicos da semana, conforme melhor atender às necessidades da pessoa com deficiência dependente de terceiros, e que as partes poderão optar pelo trabalho remoto, pactuando as condições de seu exercício em acordo individual escrito, quando melhor atender a sua conveniência ou quando for maior a necessidade de redução da jornada;

63) Projeto de Lei nº 4.687, de 2016, de autoria do ilustre Dep. LUIZ CARLOS RAMOS, estabelecendo que o empregado responsável por pessoa com deficiência física, sensorial ou mental, ou por pessoa acometida por doença que exija atenção permanente, pode atrasar-se por até 2 (duas) horas para comparecer ao serviço sem prejuízo de seu salário, desde que parecer técnico ou laudo médico específico, emitido por profissional da rede hospitalar pública, comprove a necessidade de assistência continuada para o portador da deficiência, devendo as horas de atraso ser compensadas no mesmo dia ou em outros dias do mês em que ocorreram, em comum acordo com o empregador, não podendo a compensação exceder até duas horas diárias além da duração normal do trabalho;

64) Projeto de Lei nº 5.177, de 2016, de autoria do ilustre Dep. FRANCISCO FLORIANO, estabelecendo que à mãe ou responsável pelo dependente portador de síndrome de Down, Autismo, deficiência física, mental, visual e/ou motora severa, comprovado por laudo médico que também ateste a necessidade de tratamento continuado, é assegurada a redução de 10% da carga horária de trabalho, sem necessidade de reposição nem prejuízo do salário, visando garantir o tratamento continuado necessário ao pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do dependente;

65) Projeto de Lei nº 5.966, de 2016, de autoria do ilustre Dep. LUIZ LAURO FILHO, estabelecendo que aos empregados responsáveis por crianças com deficiência é assegurada a opção pelo regime de trabalho em tempo parcial independentemente de instrumento coletivo.

66) Projeto de Lei nº 3.289, de 2015, de autoria do ilustre Dep. HISSA ABRAHÃO, estabelecendo que configura motivo justificado, ensejando o direito do empregado à remuneração de seu repouso semanal ainda que não haja cumprido integralmente a jornada de trabalho da correspondente semana, a apresentação de atestado de acompanhamento médico fornecido a pai e mãe, ou responsáveis legais, que acompanha seus filhos até 14 (quatorze) anos, estando a ausência abonada, no limite de 1 (um) dia por cada mês, nos casos de atendimento médico em caráter de urgência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

67) Projeto de Lei nº 4.622, de 2016, de autoria do ilustre Dep. CARLOS HENRIQUE GAGUIM, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por até 2 (dois) dias consecutivos para a realização de exames médicos preventivos do controle do câncer de mama e do colo do útero;

Os projetos estão distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT (art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC (art. 54, do RICD), sujeitos à apreciação do Plenário e tramitando em regime de prioridade.

Na CTASP, ao Projeto de Lei nº 1.976/2011, antes deste ser apensado ao Projeto de Lei nº 1.830/2007 e enquanto ainda tramitava com apreciação conclusiva pelas Comissões, foi apresentada EMENDA, de autoria do ilustre Deputado GUILHERME CAMPOS, que alterou a redação original para estabelecer que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por dois dias, em cada doze meses de trabalho, para realização de exames preventivos de saúde, como proposto pelo referido Projeto, desde que *"devidamente comprovados por atestado médico"*.

A CSSF, ao apreciar o Projeto de Lei nº 1.038/2003, antes deste ser apensado ao Projeto de Lei nº 1.830/2007 e enquanto ainda possuía como apensados apenas os PL's nº 2.452/2003 e nº 3.768/2004, além do PL nº 1.265/2003, arquivado em 2010 por prejudicialidade, aprovou SUBSTITUTIVO, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, por até trinta dias, admitida a prorrogação, mas sem remuneração, por mais sessenta dias, para acompanhamento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados ou pessoa vivendo sob dependência econômica do empregado, desde que sejam doentes ou portadores de deficiência, mediante laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado ao familiar e somente quando o acompanhamento for incompatível com o exercício simultâneo de suas atividades laborais.

A CTASP, ao apreciar o Projeto de Lei nº 1.038/2003, antes deste ser apensado ao Projeto de Lei nº 1.830/2007 e enquanto ainda possuía como apensados apenas os PL's nº 2.452/2003, nº 3.768/2004, nº 3.799/2008 e nº 4.674/2009, além do PL nº 1.265/2003, arquivado em 2010 por prejudicialidade, aprovou SUBSTITUTIVO, estabelecendo duas novas hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (a) no turno da jornada diária em que tiver de acompanhar terapias e tratamentos médicos de filho ou dependente deficiente, desde que parecer técnico ou laudo médico específico, emitido por profissional da rede hospitalar pública, comprove a necessidade de assistência continuada; nessa hipótese, os pais ou responsáveis poderão acordar sobre qual dos dois ficará com a obrigatoriedade de acompanhar o filho deficiente, admitida a alternância, se for o caso, mas não a acumulação do direito de faltar ao trabalho no mesmo turno, ainda que diversos sejam os empregadores; e (b) por até trinta dias, admitida a prorrogação, mas sem remuneração, por mais sessenta dias, mediante atestado médico que comprove doença do cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

pessoa vivendo sob sua dependência econômica, desde que indispensável a assistência direta do empregado e impossível o exercício simultâneo de suas atividades laborais; essa hipótese só seria admitida a cada período de 18 meses.

Por fim, a CTASP, ao apreciar o Projeto de Lei nº 69/2007, antes deste ser apensado ao Projeto de Lei nº 1.830/2007 e enquanto ainda possuía como apensados apenas os PL's nº 1.006/2007, PL nº 1.196/2007, PL nº 1.566/2007, PL nº 4.934/2009, PL nº 3.248/2008, PL nº 4.919/2009, PL nº 4.416/2008, PL nº 4.679/2009 e PL nº 5.244/2009, aprovou SUBSTITUTIVO, estabelecendo que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (a) por um dia a cada doação voluntária de sangue, respeitado o intervalo mínimo de sessenta dias, para doadores do sexo masculino, e de noventa dias, para doadores do sexo feminino, entre uma doação e outra; (b) por um dia, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea; e (c) pelo tempo que se fizer necessário, a critério da autoridade médica competente, em caso de doação de órgãos e tecidos do corpo humano, para fins de transplante e tratamento.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foi aberto prazo para emendas, em razão da transferência ao Plenário da competência para apreciação da matéria e a consequente perda do poder conclusivo pelas Comissões, ocasionada pelo atual despacho presidencial conferido à proposição principal.

É o relatório.

II. VOTO

O Projeto de Lei nº 1.830/2007 e seus apensos foram distribuídos a esta Comissão exclusivamente para pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão, além de estar acompanhados da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em sentido semelhante, o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) determina que os projetos de lei e medidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2017 deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2017 a 2019, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Além disso, o § 1º do art. 169 da Constituição Federal determina que:

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Da descrição das proposições em análise, infere-se que, com exceção dos Projetos de Lei nº 3.248/2008 e nº 4.919/2009, que tratam da obrigatoriedade de oferta de alimento após a doação de sangue, de impacto fiscal claramente desprezível posto que já normalmente praticada na generalidade das unidades públicas de coleta, medida alguma acarretando redução de receitas ou aumento de despesas, a ser estimada e compensada como condição para sua admissibilidade em conformidade com a referida legislação orçamentária e financeira, está sendo proposta pelo Projeto de Lei nº 1.830/2007 ou por qualquer dos seus apensos, bem como pelos dois SUBSTITUTIVOS aprovados pela CTASP, pelo SUBSTITUTIVO aprovado pela CSSF e pela EMENDA apresentada na CTASP ao Projeto de Lei nº 1.976/2011. De fato, o simples acréscimo de nova hipótese em que o servidor poderá se afastar do serviço, sem prejuízo do salário, por alguns dias por ano, como proposto por poucos dos projetos analisados, não configura impacto fiscal que enseje a incidência da citada legislação financeira e orçamentária. Por mais razão ainda, não há que se falar em impacto fiscal quando se trata de afastamento de empregado exclusivamente às custas do empregador privado, sem encargo algum atribuído ao Poder Público, como proposto pela virtual totalidade das propostas analisadas.

Pelo exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1830, DE 2007, E DOS APENSOS PROJETOS DE LEI Nº 1.131/2011, Nº 2.015/2011, Nº 1.976/2011, Nº 2.012/2011, Nº 1.038/2003, Nº 2.452/2003, Nº 3.768/2004, Nº 3.327/2012, Nº 3.704/2012, Nº 7.148/2014, Nº 7467/2017, Nº 1.369/2007, Nº 2.610/2007, Nº 3.738/2012, Nº 3.007/2015, Nº 3.799/2008, Nº 4.674/2009, Nº 6.203/2009, Nº 3.011/2011, Nº 3.572/2012, Nº 7555/2017, Nº 3.522/2015, Nº 3.594/2015, Nº 4.111/2015, Nº 4.125/2015, Nº 3.662/2012, Nº 69/2007, Nº 1.006/2007, Nº 1.784/2015, Nº 2.011/2015, Nº 1.196/2007, Nº 4.934/2009, Nº 5.452/2013, Nº 1.566/2007, Nº 3.248/2008, Nº 4.919/2009, Nº 4.416/2008, Nº 4.679/2009, Nº 5.244/2009, Nº 3.895/2015, Nº 5.105/2016, Nº 7.347/2010, Nº 8.112/2011, Nº 4.255/2012, Nº 7.233/2014, Nº 284/2015, Nº 5.258/2016, Nº 1.140/2011, Nº 3.129/2012, Nº 5.269/2013, Nº 2.837/2015, Nº 7427/2017 Nº 5.946/2013, Nº 8.224/2014, Nº**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

6.935/2013, N° 7.510/2014, N° 1.725/2015, N° 3.823/2015, N° 2.540/2015, N° 3.739/2012, N° 6.828/2013, N° 4.648/2016, N° 4.687/2016, N° 5.177/2016, N° 5966/2016, N° 3.289/2015 e N° 4.622/2016, ASSIM COMO DOS DOIS SUBSTITUTIVOS APROVADOS PELA CTASP, DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CSSF E DA EMENDA APRESENTADA NA CTASP AO PROJETO DE LEI N° 1.976/2011, não cabendo pronunciamento quanto às suas respectivas adequações financeiras e orçamentárias.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **Soraya Santos**

Relatora